# A Audição Técnica Especializada como parte da tramitação (eventual) no âmbito dos processos de regulação e alteração das responsabilidades parentais em Portugal

## *Specialized Technical Hearing as part of the (possible) processing within the scope of the processes of regulation and modification of parental responsibilities in Portugal*

**Patrícia Anjos Azevedo**

Professora Adjunta na Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Politécnico do Porto (Portugal). Doutora em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto (Portugal).
patrícia_anjos_azevedo86@hotmail.com

**Marco Rodrigues**

Doutorando em Ciências Jurídicas na Universidade Portucalense, Infante D. Henrique (Porto, Portugal). Mestre em Solicitadoria pela Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Politécnico do Porto.
mrodrigues998@hotmail.com

**Recebido em:** 12.07.2025
**Aprovado em:** 29.03.2026

**Área do Direito:** Processual; Civil; Infância e Juventude

**Resumo:** As responsabilidades parentais são um poder-dever que pertence aos pais em relação aos seus filhos. Independentemente de os pais terem tido anteriormente uma relação de casamento (ou análoga ou casamento) ou não, importa que os filhos têm o direito à regulação das aludidas responsabilidades parentais, o que inclui eventualmente a fixação de uma pensão de alimentos, a pagar pelo progenitor não convivente. Esta obrigação, muito embora as responsabilidades parentais cessem com a maioridade, estende-se

**Abstract:** Parental responsibilities constitute both a right and a duty vested in parents with respect to their children. Irrespective of whether the parents were previously married (or in a relationship analogous to marriage) or not, children are entitled to the regulation of the aforementioned parental responsibilities, which may include, where appropriate, the determination of child maintenance to be paid by the non-cohabiting parent. Although parental responsibilities formally cease upon the child attaining the age of majority,

Como citar este artigo | *How to cite this article*: AZEVEDO, Patrícia Anjos; RODRIGUES, Marco. A Audição Técnica Especializada como parte da tramitação (eventual) no âmbito dos processos de regulação e alteração das responsabilidades parentais em Portugal. *Revista de Direito Civil Contemporâneo – RDCC*, São Paulo: Ed. RT, vol. 47, ano 13. p. 317–336, abr.–jun. 2026.

aos filhos maiores de idade, até aos 25 anos, desde que ainda se encontrem a completar o seu processo formativo. Via de regra, os acordos são reduzidos a escrito. Caso não haja acordo entre os progenitores, a fixação dos acordos é efetuada via judicial, admitindo-se eventualmente alterações ao regime inicialmente fixado, sempre que tal se justifique objetivamente. Ora, é na fixação do acordo (ou no âmbito de um pedido de alteração) que se poderá colocar a eventualidade de o juiz, ao abrigo da faculdade que lhe é permitida pelos arts. 21.º e 23.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, solicitar a realização da Audição Técnica Especializada, com o intuito de auxiliar nas diligências instrutórias dos processo, designadamente tentando um consenso que não foi obtido em Tribunal, na conferência de pais, que integra a tramitação inicial do processo. É sobre a Audição Técnica Especializada que versa este nosso contributo, uma vez que em muitas situações se pode revelar uma diligência meramente dilatória, em nada adiantando para conseguir obter um consenso entre os progenitores.

**Palavras-chave:** Audição Técnica Especializada; Regulação das responsabilidades parentais; Alteração das responsabilidades parentais; Tramitação.

the maintenance obligation may extend to adults up to the age of 25, provided that they are still completing their education or vocational training. As a rule, agreements are reduced to writing. In the absence of agreement between the parents, the terms governing parental responsibilities are determined by the court, and subsequent modifications to the initially established arrangements may be permitted whenever objectively justified. It is at the stage of establishing such an agreement (or in the context of an application for its amendment) that the possibility may arise for the judge, pursuant to the powers conferred by articles 21.º and 23.º of the General Civil Guardianship Proceedings Regime (*Regime Geral do Processo Tutelar Cível*), to order a Specialized Technical Hearing (*Audição Técnica Especializada*). The purpose of such hearing is to assist in the evidentiary phase of the proceedings, namely by attempting to secure a consensus that was not achieved before the court during the parents' conference, which forms part of the initial procedural stage. This contribution focuses on the Specialized Technical Hearing, as in many instances it may prove to be a merely dilatory procedural step, failing to contribute meaningfully to the attainment of consensus between the parents.

**Keywords:** Specialized Technical Hearing; Regulation of parental responsibilities; Modification of parental responsibilities; Procedural framework.

Sumário: Introdução: generalidades e plano de trabalhos. 1. Os processos de regulação (e de alteração) das responsabilidades parentais em Portugal. 2. Destaque: a Audição Técnica Especializada como parte da tramitação (eventual) do processo. 3. Críticas ao regime. Conclusões. Referências bibliográficas.

## Introdução: generalidades e plano de trabalhos

De acordo com o preceituado no art. 36.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa (CRP), os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos, o que se traduz no exercício das denominadas "responsabilidades parentais".

Como citar este artigo | *How to cite this article*: AZEVEDO, Patrícia Anjos; RODRIGUES, Marco. A Audição Técnica Especializada como parte da tramitação (eventual) no âmbito dos processos de regulação e alteração das responsabilidades parentais em Portugal. *Revista de Direito Civil Contemporâneo – RDCC*, São Paulo: Ed. RT, vol. 47, ano 13. p. 317–336, abr.–jun. 2026.

As responsabilidades parentais pertencem aos pais até a maioridade[1] dos seus filhos (art. 1877.º do Código Civil português — adiante abreviadamente designado por CC), cabendo-lhes velar pela segurança e saúde dos filhos, prover o seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los e administrar os seus bens (art. 1878.º, n.º 1, do CC). Deste modo, pode afirmar-se que as situações jurídicas que se encontram compreendidas nas responsabilidades parentais são as seguintes: residência, educação, sustento, representação e administração de bens[2].

Quanto aos filhos, estes devem obediência aos seus pais, que devem ter em conta a sua opinião nos assuntos familiares importantes, reconhecendo-lhes autonomia na organização da sua vida, mediante a sua maturidade (art. 1878.º, n.º 2, do CC)[3].

Refira-se ainda que, nos termos do art. 1874.º do CC, pais e filhos devem-se mutuamente respeito, auxílio e assistência[4].

Na hipótese de o filho ainda não ter concluído a sua formação profissional no momento em que atinja a maioridade[5], os progenitores continuam obrigados a suportar as despesas com a educação do seu filho, na medida em que seja razoável exigir aos pais o respetivo cumprimento[6] (art. 1880.º do CC).

Segundo o art. 1905.º, n.º 2, do CC, com a redação atualmente vigente, para efeitos do disposto no art. 1880.º do mesmo diploma:

> "[...] entende-se que se mantém para depois da maioridade e até que o filho complete 25 anos de idade, a pensão fixada em seu benefício durante a menoridade, salvo se o respetivo processo de educação ou formação estiver concluído antes

1. Em Portugal, a maioridade adquire-se aos 18 anos, e atualmente a pensão de alimentos se prolonga até ao limite dos 25 anos do filho maior alimentado, enquanto ele se encontrar a completar o seu percurso formativo.
2. Para maiores desenvolvimentos, cf. CRUZ, Rossana Martingo. *Noções gerais de direito da família e as crianças*. Coimbra: Gestlegal, 2024. p. 110 e ss.
3. Para maiores desenvolvimentos sobre o conteúdo das responsabilidades parentais, cf. CRUZ, Rossana Martingo. *Noções gerais de direito da família e as crianças*. Coimbra: Gestlegal, 2024. p. 109 e ss.
4. Para maiores desenvolvimentos, vide: SOTTOMAYOR, Maria Clara. Comentário ao art. 1874.º do CC. In: SOTTOMAYOR, Maria Clara (Coord.). *Código Civil anotado*: Livro IV, Direito da Família. Coimbra: Almedina, 2020. p. 842, 843 e 844.
5. Em Portugal, a maioridade atinge-se quando se completam 18 anos de idade (art. 130.º do CC).
6. No mesmo sentido, vide: CRUZ, Rossana Martingo. *Noções gerais de direito da família e as crianças*. Coimbra: Gestlegal, 2024. p. 112.

> daquela data, se tiver sido livremente interrompido ou ainda se, em qualquer caso, o obrigado à prestação de alimentos fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência."

No que toca à evolução histórica, anteriormente a 2015, apenas se encontrava incluída na regulação das responsabilidades parentais a pensão de alimentos aos filhos menores, isto é, de até 18 anos.

Estava já preconizada na lei a obrigação de alimentos quanto a maiores, com o seguinte teor:

> "Se no momento em que atingir a maioridade ou for emancipado o filho não houver completado a sua formação profissional, manter-se a obrigação no que se refere o artigo anterior na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete." (com o Decreto-Lei 496/77 de 25 novembro foi introduzido no Código Civil o artigo 1880.º)

Ora, esta disposição legal não compreendia uma hipótese clara, propriamente dita, de direito a alimentos, mas sim uma extensão da obrigação dos pais para além da maioridade dos filhos, de modo que fosse possível terminar a educação superior iniciada.

De fato, antes de 2015, com a maioridade, a obrigação de alimentos fixada por sentença extinguia-se automaticamente, pelo que caberia ao filho maior requerer a manutenção da pensão de alimentos ou pedir uma nova, tendo de fazer prova de não ter ainda completado a sua educação/formação profissional.

Neste estado de coisas, do lado do alimentado, vigorava a obrigação de solicitar judicialmente a manutenção da pensão de alimentos (ou efetuar o pedido de uma nova pensão), o que muitas vezes provocava um eventual desgaste na relação entre pais (devedores de alimentos) e filhos (credores de alimentos), inibindo em certos casos o filho maior de acionar o progenitor obrigado aos alimentos, por motivos emocionais.

Era, portanto, necessário e urgente uma alteração legislativa que viesse permitir uma continuidade automática da obrigação alimentar, para que não cessasse automaticamente aos 18 anos, caso o filho estivesse a estudar (formação profissional ou ensino superior). Quanto ao limite de idade, e em virtude da duração de alguns cursos do ensino superior, o legislador entendeu ser importante que a obrigação se estendesse até aos 25 anos.

Na questão da prova, era importante operar uma inversão do ónus da prova, pelo que o progenitor que paga a pensão passou a ter de provar que a mesma não deve

continuar (em virtude de estudos concluídos, interrupção voluntária, desnecessidade), em vez de ser o filho a ter de provar que a necessita, o que acontecia antes de 2015.

Acresce que o progenitor com quem o filho maior reside continua com legitimidade para exigir o pagamento das prestações. Ademais, sendo interpretativa, a nova lei aplica-se a situações de alimentos constituídas antes da sua entrada em vigor (01.10.2015).

O objetivo foi, de fato, adaptar a lei à realidade atual, onde os filhos dependem dos pais por mais tempo do que anteriormente, pois necessitam de concluir a formação académica para terem mais possibilidades de entrar no mercado de trabalho.

De facto, a lei, mais concretamente no art. 1879.º do CC, determina que os pais ficam desobrigados de prover o sustento dos filhos e de assumir as despesas relativas à sua segurança, saúde e educação, na medida em que os filhos estejam em condições de suportar, pelo produto do seu trabalho ou outros rendimentos, aqueles encargos[7].

Acrescente-se que, nos termos do art. 1880.º do CC[8], a obrigação prevista na disposição anterior poderá manter-se na hipótese de o filho maior ou emancipado não ter completado a sua formação profissional, o que poderá ocorrer caso seja razoável exigir aos pais prover o sustento dos filhos e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete.

Deste modo, com a entrada em vigor da Lei 122/2015, de 1º de setembro, ela passou a determinar a manutenção automática da prestação de alimentos aos filhos maiores, até aos 25 anos, que ainda se encontrem a completar a sua formação académica, no pressuposto de se verificar aproveitamento académico; e mediante determinadas circunstâncias, como é o caso da possibilidade de o filho maior prover o seu sustento, bem como observadas que estejam as obrigações do alimentado para com o devedor de alimentos, designadamente no tocante aos deveres de respeito, auxílio e assistência. Desta forma, acabou-se com a necessidade de o filho maior ter o ónus da prova do seu lado, necessitando de interpor ação para que continuasse a ser alimentado.

7. Para maiores desenvolvimentos, vide: MONTEIRO, Leonor Valente; DIAS, Inês Magalhães Comentário ao art. 1879.º do CC. In: SOTTOMAYOR, Maria Clara (Coord.). *Código Civil anotado*: Livro IV, Direito da Família. Coimbra: Almedina, 2020. p. 856 e 857.

8. Para maiores desenvolvimentos, vide: MARQUES, Remédio. Comentário ao art. 1880.º do CC. In: SOTTOMAYOR, Maria Clara (Coord.). *Código Civil anotado*: Livro IV — Direito da família. Coimbra: Almedina, 2020. p. 857 a 864.

Sobre o regime jurídico atualmente vigente, atenda-se ainda ao disposto no art. 2004.º, n.º 2, do CC, que dispõe que, na fixação de alimentos, se observará a possibilidade de o alimentado prover a sua subsistência, pelo que a prestação de alimentos aos filhos maiores não constitui um direito absoluto do filho maior, havendo que aferir a razoabilidade e a exigibilidade da prestação.

O objetivo deste nosso contributo, além de ser o de efetuar uma contextualização sobre a fixação dos moldes de exercício das responsabilidades parentais em Portugal, é o de expor uma particularidade da tramitação (eventual) do processo de regulação (ou de alteração) das aludidas responsabilidades, denominada por "Audição Técnica Especializada" (ATE). Esta é uma forma de tentativa de resolução "extrajudicial" dos litígios entre os progenitores, mas ordenada pelo Tribunal e no contexto de um litígio em curso, podendo ser solicitada ou não pelos magistrados — e, daí, referirmos que se trata de uma tramitação "eventual".

O plano de trabalhos deste contributo passa a, seguidamente à introdução, aludir ao essencial no âmbito dos processos de regulação e de alteração das responsabilidades parentais em Portugal, destacando-se em seguida a ATE e o respetivo enquadramento jurídico, com o intuito de se apresentarem, nesse contexto, algumas críticas ao regime atualmente vigente e algumas propostas para o Direito a constituir. Finalmente, serão apresentadas as principais conclusões desta reflexão.

No que toca a conceitos, o legislador português adota a terminologia de "criança" e de "jovem", tecnicamente não se utilizando o conceito de "adolescente". Contudo, não existe claramente uma distinção, já que "criança" será supostamente quem é menor de idade (mas, muitas vezes, os tribunais referem-se aos maiores de 12 anos como "jovens") e "jovens" serão os maiores de idade até aos 35 anos (com este limite para outros efeitos — como para obter benefícios fiscais para a compra de habitação —, e não para efeitos de pensão de alimentos, pois após os 25 anos o legislador português não admite a continuação da pensão de alimentos, a menos que o filho seja deficiente e a obrigação se prolongue para o resto da vida).

## 1. Os processos de regulação (e de alteração) das responsabilidades parentais em Portugal

De acordo com a doutrina de Joaquim Manuel da Silva[9]:

> "O regime das responsabilidades parentais, no essencial, está regulado nas normas dos artigos 1905.º e 1906.º. O artigo 1905.º trata dos aspetos alimentares e

9. SILVA, Joaquim Manuel da. *A família das crianças na separação dos pais*: a guarda compartilhada e a justiça restaurativa. 2. ed. Lisboa: Petrony, 2019. p. 55.

Como citar este artigo | *How to cite this article*: AZEVEDO, Patrícia Anjos; RODRIGUES, Marco. A Audição Técnica Especializada como parte da tramitação (eventual) no âmbito dos processos de regulação e alteração das responsabilidades parentais em Portugal. *Revista de Direito Civil Contemporâneo – RDCC*, São Paulo: Ed. RT, vol. 47, ano 13. p. 317–336, abr.–jun. 2026.

> o art. 1906.º refere-se à guarda e visitas, e aplicam-se a todos os casos de pais e mães de crianças que não vivam juntos como cônjuges ou em 'condições análogas', quer por força de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento (artigo 1906.º), ou pela simples cessação da convivência entre os progenitores (artigo 1911.º), estejam ou não em união de facto, ou casados (artigo 1909.º), ou ainda em todos os casos em que os pais nunca viveram juntos (artigo 1912.º)."

Quando os pais não partilhem uma comunhão de vida, quer porque nunca viveram juntos, quer porque tenha cessado essa comunhão de vida (por divórcio ou dissolução da união de fato, por exemplo), haverá um "exercício conjunto mitigado"[10] das responsabilidades parentais (n.ºs. 1 e 3 do art. 1906.º, n.º 2 do art. 1911.º e n.º 1 do art. 1912.º, todos do CC).

Efetivamente, e independentemente de ter existido ou não um vínculo de casamento ou de união de facto entre os progenitores de alguém, um dos efeitos das responsabilidades parentais trata-se do poder-dever[11] de os progenitores contribuírem para o sustento dos seus filhos. O "sustento" trata-se de um conceito indeterminado que abrangerá, tal como já foi aludido anteriormente, despesas como a habitação, a alimentação, a higiene, o vestuário e a saúde. No fundo, tudo aquilo considerado indispensável a uma vida condigna dos filhos, acrescendo a este a educação.

Ora, esta obrigação atinge especial atenção e cuidado quando os filhos não estejam ao cuidado de ambos os progenitores, transformando-se e autonomizando-se numa prestação pecuniária mensal.

E, não estando o filho ao cuidado de ambos os progenitores, é habitual ser estabelecido um acordo de regulação das responsabilidades parentais, onde os progenitores acordam com qual deles ficam a viver os filhos menores, o regime de visitas/convívio/contato, o valor da prestação de alimentos devida pelo progenitor que não fique a residir com os filhos (ou, mesmo em casos de residência alternada, se existe alguma obrigação de prestar alimentos — e, em caso afirmativo, qual o valor), entre outras situações que os progenitores entendam que carecem de regulação.

10. Conforme Jorge Duarte Pinheiro, citado por Rossana Martingo Cruz: CRUZ, Rossana Martingo. *Noções gerais de direito da família e as crianças*. Coimbra: Gestlegal, 2024. p. 114.
11. Segundo a doutrina de Jorge Augusto Pais de Amaral: "O menor não é objeto do direito dos pais, sendo ele próprio o titular dos direitos em causa. [...] Pode dizer-se que o interesse dos filhos coincide com o interesse dos pais. Nestas circunstâncias, o poder dos pais é simultaneamente considerado um dever. Trata-se de um poder funcional, podendo designar-se de um poder-dever." (AMARAL, Jorge Augusto Pais de. *Direito da família e das sucessões*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2019. p. 239).

Nestes casos, a intervenção do Ministério Público é muito importante, acautelando-se assim o superior interesse do menor[12].

Deste modo, ambos os progenitores decidirão no que toca às questões de particular importância para a vida do filho[13], sendo que no que concerne aos atos da vida corrente[14] decidirá o progenitor com quem o filho resida habitualmente.

Esta foi uma das alterações operadas pela Lei 61/2008, de 31 de outubro, que determina que as responsabilidades parentais referentes às questões de particular importância passam a ser exercidas por ambos os progenitores, exceto nos casos de urgência manifesta, em que qualquer dos progenitores pode agir sozinho, prestando informação ao outro logo que possível (art. 1906.º, n.º 1, do CC)[15].

---

12. Este superior interesse trata-se do princípio orientador das responsabilidades parentais. É um conceito indeterminado "que não está definido na lei, competindo à jurisprudência e à doutrina densificar, apelando a vários outros fatores que deverão ser apreciados e valorados casuisticamente, permitindo-se ao aplicador do Direito, consoante as circunstâncias do caso concreto, decidir de forma a proporcionar à criança em causa um harmonioso desenvolvimento físico, social, psicológico e afetivo global." (SOARES, Odete Severino. *O direito de participação e audição da criança nos processos judiciais* — promoção e proteção (fase judicial) e tutelar cível. Lisboa: Sílabo, 2024. p. 87).

13. Exemplos de questões de particular importância: decisões sobre intervenções cirúrgicas dos filhos, saída do filho para o estrangeiro, escolha da escola a frequentar, educação religiosa (até os 16 anos), orientação profissional do filho, autorização para o casamento de filho maior de 16 anos, participação em determinado programa televisivo, representação do menor em juízo etc. Neste sentido: CRUZ, Rossana Martingo. *Noções gerais de direito da família e as crianças*. Coimbra: Gestlegal, 2024. 115 e 116.

    Ainda relativamente às questões de particular importância, e baseando-se no Ac. do TRC de 18 de outubro de 2011, Joaquim Manuel da Silva, refere os seguintes exemplos: as intervenções cirúrgicas das quais possam resultar riscos acrescidos para a saúde do menor; a prática de atividades desportivas radicais; a saída do menor para o estrangeiro sem ser em viagem de turismo; a matrícula em colégio privado ou a mudança de colégio privado; a mudança de residência do menor para local distinto (SILVA, Joaquim Manuel da. *A família das crianças na separação dos pais*: a guarda compartilhada e a justiça restaurativa. 2. ed. Lisboa: Petrony, 2019. p. 57).

14. Segundo Rossana Martingo Cruz: "Os atos da vida corrente são aqueles que decorrem do quotidiano da criança, questões comuns experienciadas no dia-a-dia, cuja decisão conjunta comportaria dificuldades ao nível da sua execução. [...] São, comummente, apontados como exemplos de atos da vida corrente: as decisões rotineiras relativas à disciplina da criança; decisões relativas ao tipo de alimentação; decisões quanto à higiene diária, ao vestuário e ao calçado; as tarefas de levar o filho regularmente à escola; o acompanhar nos trabalhos escolares; consultas médicas de rotina; etc." (CRUZ, Rossana Martingo. *Noções gerais de direito da família e as crianças*. Coimbra: Gestlegal, 2024. p. 116-117).

15. CRUZ, Rossana Martingo. *Noções gerais de direito da família e as crianças*. Coimbra: Gestlegal, 2024. p. 114.

Nesta sequência, e ainda de acordo com a doutrina de Joaquim Manuel da Silva[16]:

> "[...] havendo separação dos pais, ou quando estes nunca tenham vivido juntos, o Estado intervém na proteção da criança, impondo a regulação das responsabilidades parentais [...], presumindo um perigo, que presume de forma inilidível, por força dessa circunstância."

Nas situações em que não se verifique uma comunhão de vida dos progenitores, os menores têm direito a que os seus progenitores definam claramente, seja por acordo voluntariamente fixado, seja com intervenção do Tribunal, com quem vão residir[17], qual a periodicidade e as condições em que podem estar com o progenitor não convivente (isto é, o regime de visitas/convívio/contacto)[18], assim como qual o valor da pensão de alimentos que lhes é devida[19]. De facto, independentemente de ter existido ou não um vínculo de casamento ou de união de facto entre os progenitores de alguém, um dos efeitos das responsabilidades parentais trata-se do poder-dever[20] de os progenitores contribuírem para o sustento dos seus filhos.

16. SILVA, Joaquim Manuel da. *A família das crianças na separação dos pais*: a guarda compartilhada e a justiça restaurativa. 2. ed. Lisboa: Petrony, 2019. p. 56.
17. De acordo com a doutrina de Odete Severino Soares: "A criança deve ser confiada ao progenitor que se mostre com maior capacidade para corresponder às suas necessidades afetivas, sociais e emocionais, pelo que a decisão judicial a tomar pelo tribunal se revela particularmente complexa, dado que a ligação da criança aos progenitores está sujeita a uma evolução no tempo e, frequentemente, as diferenças relacionais com cada um dos progenitores são subtis e de difícil apreensão. [...] A par da continuidade das relações da criança com os progenitores, observa-se como igualmente importante o grau de disponibilidade interior de cada um dos progenitores para aceitar a criança e assumir a responsabilidade pelo seu cuidado, vigilância e educação, circunstância que assume particular importância e significado em idade escolar." (SOARES, Odete Severino. *O direito de participação e audição da criança nos processos judiciais* — Promoção e proteção (fase judicial) e tutelar cível. Lisboa: Sílabo, 2024. p. 87–92).
18. Para maiores desenvolvimentos sobre a definição do regime de convívio/contactos/visitas, vide: SOARES, Odete Severino. *O direito de participação e audição da criança nos processos judiciais* — Promoção e proteção (fase judicial) e tutelar cível. Lisboa: Sílabo, 2024. p. 87, 94-95.
19. Sobre a definição do regime de alimentos a prestar, veja-se: SOARES, Odete Severino. *O direito de participação e audição da criança nos processos judiciais* — Promoção e proteção (fase judicial) e tutelar cível. Lisboa: Sílabo, Lda., 2024. p. 87 95–96.
20. Segundo a doutrina de Jorge Augusto Pais de Amaral: "O menor não é objeto do direito dos pais, sendo ele próprio o titular dos direitos em causa. [...] Pode dizer-se que o interesse dos filhos coincide com o interesse dos pais. Nestas circunstâncias, o poder dos pais é simultaneamente considerado um dever. Trata-se de um poder funcional, podendo designar-se

Não estando o filho ao cuidado de ambos os progenitores, é habitual ser estabelecido um acordo de regulação das responsabilidades parentais, onde os progenitores acordam com qual deles ficam a viver os filhos menores[21], o regime de visitas/convívio/contacto, o valor da prestação de alimentos devida pelo progenitor que não fique a residir com os filhos (ou, mesmo em casos de residência alternada, se existe alguma obrigação de prestar alimentos — e, em caso afirmativo, qual o valor), entre outras situações que os progenitores entendam que carecem de regulação. Nestes casos, a intervenção do Ministério Público é muito importante, acautelando-se assim o superior interesse do menor[22].

A regulação das responsabilidades parentais pode ser efetuada numa Conservatória do Registo Civil (art. 1775.º do CC) ou pode resultar de sentença do tribunal (sendo competente o tribunal judicial da área de domicílio do menores), quando não seja possível obter um acordo entre os progenitores em matéria de responsabilidades parentais sem o recurso à via judicial.

Caso algum dos pais não cumpra o que tiver sido fixado no âmbito da regulação das responsabilidades parentais, pode o outro progenitor recorrer ao Tribunal, requerendo todas as diligências necessárias para o cumprimento coercivo, a condenação em multa e em indemnização, bem como a eventual alteração da regulação — art. 41.º da Lei 141/2015, de 8 de setembro (Regime Geral do Processo Tutelar Cível — RGPTC).

Em Portugal, a maioridade atinge-se quando se completam 18 anos de idade (art. 130.º do CC). Nos termos do art. 1877.º do CC, os filhos estão sujeitos às responsabilidades parentais até à maioridade[23], pelo que entendemos que o acordo de

---

de um poder-dever." (AMARAL, Jorge Augusto Pais de. *Direito da família e das sucessões*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2019. p. 239).

21. A Lei 65/2020, de 4 de novembro, veio introduzir a possibilidade de residência alternada (art. 1906.º, n.º 6, do CC), quando tal corresponder ao superior interesse da criança e ponderadas todas as circunstâncias relevantes.

22. Este superior interesse trata-se do princípio orientador das responsabilidades parentais. É um conceito indeterminado "que não está definido na lei, competindo à jurisprudência e à doutrina densificar, apelando a vários outros fatores que deverão ser apreciados e valorados casuisticamente, permitindo-se ao aplicador do Direito, consoante as circunstâncias do caso concreto, decidir de forma a proporcionar à criança em causa um harmonioso desenvolvimento físico, social, psicológico e afetivo global." (SOARES, Odete Severino. *O direito de participação e audição da criança nos processos judiciais* — Promoção e proteção (fase judicial) e tutelar cível. Lisboa: Sílabo, Lda., 2024. p. 87).

23. Para maiores desenvolvimentos, vide: SOTTOMAYOR, Maria Clara. Comentário ao art. 1877.º do CC In: SOTTOMAYOR, Maria Clara (Coord.). *Código Civil anotado*: Livro IV – Direito da Família. Coimbra: Almedina, 2020. p. 848–850.

regulação das responsabilidades parentais deixará de ser aplicável nessa altura, exceto quanto à obrigação de prestar alimentos que, eventualmente, se encontrem em vigor.

Tal como já foi aludido, antes da entrada em vigor da Lei 122/2015, de 1º de setembro, os filhos maiores não tinham o direito de automaticamente verem mantida a prestação de alimentos, pelo que lhes caberia requerer a manutenção da pensão de alimentos até que a sua formação profissional (ensino superior ou outra) se completasse, ou seja, nessa altura, a lei não consagrava o direito a alimentos dos filhos maiores, mas sim uma extensão da obrigação de alimentos para além da maioridade, de forma a que seja possível terminar a educação superior iniciada.

Todavia, com a entrada em vigor da Lei 122/2015, a lei passou a consagrar que automaticamente a obrigação de alimentos estabelecida aquando da menoridade se prolonga para além da maioridade (enquanto o filho se encontrar a completar a sua formação e até ao limite máximo dos 25 anos), não sendo necessário o filho provar que não completou ainda a sua formação profissional (art. 1880.º do CC).

Note-se que, com a Lei 122/2015, o ónus da prova passou para o progenitor que estiver obrigado ao pagamento da pensão de alimentos durante a menoridade do seu filho, incumbindo-lhe a iniciativa de fazer cessar a obrigação, mediante prova dos pressupostos que integram os fundamentos para essa extinção.

A este propósito, e muito embora a lei consagre que a obrigação de alimentos se pode estender até os 25 anos do filho, é possível, não só pelo facto de a formação académica do filho ter terminado, mas também, por outros motivos, conforme aludiremos adiante, extinguir a prestação de alimentos devida ainda antes de o filho maior ter completado a sua formação, por irrazoabilidade/inexigibilidade (art. 1905.º, n.º 2 do CC).

No sentido da irrazoabilidade/inexigibilidade, veja-se, entre outros, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 08.03.2012, analisado/comentado por Maria de Deus Correia[24], e o voto vencido de Tomé Ramião, onde foi dispensada a continuidade da pensão de alimentos com fundamento em condutas menos próprias da parte do alimentado. No aludido voto vencido, salienta-se que o comportamento censurável da alimentada, que apenas vê o pai como fonte de rendimento, desprezando ou ignorando outros valores como o de respeito pela personalidade moral, a estima, a consideração e a solidariedade familiar, não pode ser algo premiado com a continuidade da prestação de alimentos.

24. CORREIA, Maria de Deus. A propósito dos alimentos a filhos maiores. In: ZENHA, Madalena; GRACIAS, Chandra (Orgs.). *III Jornadas de Direito da Família e das Crianças*: diálogo teórico-prático. Lisboa: Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, 2019. p. 214-234. *E-book*. p. 222 e ss., esp. p. 225.

No mesmo sentido, vem o legislador, pois, de acordo com o art. 2013.º, n.º 1, alínea *c*, do CC, a obrigação de prestar os alimentos cessa quando o credor viole gravemente os seus deveres para com o obrigado.

Assim, a verificação de factos que preencham uma exceção que obste à continuação do pagamento da pensão de alimentos pelo progenitor ao seu filho maior determina a inexigibilidade da obrigação[25].

## 2. Destaque: a Audição Técnica Especializada como parte da tramitação (eventual) do processo

Infelizmente, raros são os casos em que os progenitores, que não têm uma relação, nem sequer de amizade, agem movidos por ressentimentos ou sentimentos de vingança entre si.

Este problema traduz-se, entre outras consequências, num avolumado de litígios relacionados com a regulação das responsabilidades parentais a chegarem aos Tribunais de Família e Menores.

Muitos desses litígios nem sequer se baseiam em questões atinentes à alteração de pontos fulcrais do acordo, como sejam a decisão sobre com quem ficam a viver os filhos ou o regime de visitas/convívio/contacto.

Também nem todos os litígios se baseiam no incumprimento do dever de prestar alimentos (seja relativamente à prestação fixa de alimentos, seja relativamente aos reembolsos de parte de determinadas despesas — o que ainda assim dá azo a diversos litígios, caso a regulação seja pouco esclarecedora)[26]. Acresce que a mera

25. FRANCISCO, Carla. Os alimentos a filhos maiores em sede de tribunal. In: ZENHA, Madalena; GRACIAS, Chandra (Orgs.). *III Jornadas de Direito da Família e das Crianças*: diálogo teórico-prático. Lisboa: Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, 2019. p. 256 e ss.

26. Sobre o incumprimento das responsabilidades parentais, vejam-se, por exemplo, os seguintes Acórdãos:

    Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no âmbito do Processo 958/21.6T8 VCT-G1.S1, datado de 07.03.2023; Acórdão do Tribunal da Relação de Évora referente ao Processo 2371/20.3T8STR-A.E1, datado de 12.10.2023. No primeiro acórdão aqui referido, o Tribunal rejeitou o pedido de uma mãe para que o pai pagasse €389,99 (metade de despesas com computador e consultas de psicologia da filha), porque este valor não admite recurso de apelação por não atingir o valor mínimo de sucumbência. O tribunal entende que este incidente de incumprimento, embora tenha origem na regulação das responsabilidades parentais, é autónomo e assume natureza semelhante a uma simples ação de dívida entre progenitores, não se tratando diretamente do dever de alimentos na sua dimensão

discussão de valores pecuniários relacionados, não com a prestação fixa de alimentos, mas sim com a discussão do potencial reembolso de despesas ao progenitor convivente, segundo os tribunais, não coloca em causa o superior interesse da criança, especificamente por apenas ter valor pecuniário. Além disso e segundo os tribunais, o incidente por eventual incumprimento do reembolso das despesas de educação (por exemplo) tem de ser avaliado de acordo com a história pessoal de cumprimentos anteriores, o que leva a apreciações casuísticas muito detalhadas. Sobre estas matérias, a doutrina praticamente não costuma pronunciar-se.

Mas, não raras vezes, as motivações traduzem-se na pura pretensão, por parte do progenitor com quem residem os filhos, de ver a prestação fixa da pensão de alimentos aumentar, ainda que muitas vezes essa pretensão não se baseie em qualquer fundamento objetivo. A ideia principal, nesta matéria, prende-se com o facto de que uma eventual alteração do valor da prestação fixa de alimentos tem de ter por fundamento alguma circunstância superveniente, objetivamente verificada, e que não se conseguia prever ao tempo do estabelecimento da regulação das responsabilidades parentais.

Todavia, independentemente daquilo que se encontre em causa nos litígios, certo é que alguns magistrados que se encontram a apreciar os processos que entram nos Tribunais de Família e Menores em Portugal, em face da falta de acordo entre os progenitores na diligência da conferência de pais, ordenam a passagem do processo para uma nova fase (meramente eventual), isto é: a Audição Técnica Especializada (adiante abreviadamente designada por ATE), fase esta que integra o período da instrução do processo (onde se recolhe a prova).

essencial. Considerar estes casos como abrangidos pelo regime geral dos alimentos e admitir recurso abriria a porta a múltiplos recursos por valores reduzidos, sobrecarregando os tribunais superiores. Assim, não se aplica a regra especial de cálculo do valor nas ações de alimentos. O valor da ação é o valor peticionado. Além disso, o Tribunal conclui que neste incidente não está em causa o superior interesse da criança, pois o litígio é meramente pecuniário entre os pais e não afeta o bem-estar da menor. Já no segundo acórdão, refere-se que deve ocorrer a harmonização do texto do acordo de regulação das responsabilidades parentais com o seu tempo no sentido de compreender o sentido e o alcance vinculativo do mesmo não apenas pelo exato entendimento linguístico das expressões, mas igualmente segundo as finalidades e tendo em vista as condições e as necessidades sociais e individuais atuais do menor. Se na metodologia de cumprimento contratual anterior houve sempre uma vinculação do progenitor pai ao pagamento das despesas escolares extraordinárias do filho, as referências contextuais e da própria história privada do acordo impõem que elas sejam consideradas para efeitos do presente incidente de incumprimento das responsabilidades contratuais.

No que concerne ao enquadramento legal da ATE, atente-se ao disposto no Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC) – *v.g.*, Lei 141/2015, com as posteriores alterações. Este diploma regula o processo aplicável às providências tutelares cíveis e respetivos incidentes, onde se inclui a regulação do exercício das responsabilidades parentais e o conhecimento das questões a este respeitantes — art. 3.º, alínea *c*, do RGPTC.

Quanto aos princípios aplicáveis, estabelece o art. 4.º, n.º 1, do RGPTC, que os processos tutelares cíveis regulados nesse diploma se regem pelos princípios orientadores de intervenção estabelecidos na lei de proteção de crianças e jovens em perigo[27] e ainda pelos seguintes: simplificação instrutória e oralidade, consensualização, audição e participação da criança. De notar que, ao referir-se à "criança", o espírito da lei abrange também os adolescentes e os alimentados maiores de idade.

Particularmente no tocante à fase da instrução do processo, o RGPTC vem prever, no art. 21.º, n.º 1, alínea *b*), que o juiz, tendo em vista a fundamentação da decisão, "ordena, sempre que entenda conveniente, a audição técnica especializada e ou mediação das partes, nos termos previstos nos arts. 23.º e 24.º".

Uma nota para referir que a mediação familiar, prevista no art. 24.º do RGPTC, é voluntária (ou seja, é solicitada pelas partes) e pode ter lugar independentemente da instauração de um processo judicial. O objetivo da mediação familiar é uma resolução alternativa dos litígios, fora dos Tribunais. Pode ser promovida por entidades públicas (Sistema de Mediação Familiar) ou privadas. A ideia é que as partes em litígio procurem, voluntariamente, com a ajuda de um terceiro imparcial (mediador), negociar as questões com as quais não se encontram em concordância e alcançar um acordo mutuamente aceitável, em matéria de Direito da Família. A mediação familiar é voluntária e confidencial.

Diferentemente, e para o que aqui nos interessa (sendo o objeto principal deste nosso contributo), a ATE, prevista no art. 23.º do RGPTC, pretende resolver conflitos familiares por via da obtenção de um consenso, sendo a ATE ordenada pelo juiz, ou seja, no âmbito da tramitação de um processo que tenha como objeto a regulação (ou a alteração) das responsabilidades parentais.

A ATE realiza-se quando as partes não chegam a um acordo no Tribunal (na diligência da conferência de pais, por exemplo), quando não optem pela mediação familiar, e a pedido do juiz, sendo assim obrigatória para as partes.

A ATE é realizada por entidades públicas — equipas de assessoria técnica da Segurança Social —, não sendo confidencial, pois o que aí se discute é transmitido ao juiz do processo, que solicitou a ATE.

27. Lei 147/99, de 1º de setembro, com as posteriores alterações.

Como citar este artigo | *How to cite this article*: AZEVEDO, Patrícia Anjos; RODRIGUES, Marco. A Audição Técnica Especializada como parte da tramitação (eventual) no âmbito dos processos de regulação e alteração das responsabilidades parentais em Portugal. *Revista de Direito Civil Contemporâneo – RDCC*, São Paulo: Ed. RT, vol. 47, ano 13. p. 317–336, abr.–jun. 2026.

Ainda no tocante à ATE, e nos termos do aludido art. 23.º do RGPTC: "O juiz pode, a todo o tempo e sempre que o considere necessário, determinar audição técnica especializada, com vista à obtenção de consensos entre as partes." (n.º 1)

> "A audição técnica especializada em matéria de conflito parental consiste na audição das partes, tendo em vista a avaliação diagnóstica das competências parentais e a aferição da disponibilidade daquelas para um acordo, designadamente em matéria de regulação do exercício das responsabilidades parentais, que melhor salvaguarde o interesse da criança" (n.º 2) "A audição técnica especializada inclui a prestação de informação centrada na gestão do conflito." (n.º 3)

Quer isto dizer que os técnicos de ATE terão formação especializada na mediação de conflitos, em técnicas de entrevista conjunta e entrevista a crianças/jovens, na avaliação da qualidade das relações familiares e, ainda, no impacto do conflito interparental no desenvolvimento da criança/jovem.

A intervenção técnica aqui em causa apoia a instrução dos processos tutelares cíveis e seus incidentes, acompanhando a execução das decisões. Trata-se de uma intervenção de carácter especializado, prevista em vários momentos do processo (desde a instrução até o cumprimento/execução da sentença).

Com a ATE, visa-se a obtenção de um consenso entre as partes, almejando-se a celeridade/eficiência dos processos.

A ATE consiste na audição das partes, avaliando as competências parentais (daí sermos da opinião que, no caso dos filhos maiores, não deveria aplicar-se, já que com a maioridade cessam as responsabilidades parentais, muito embora se possa manter a prestação de alimentos) e aferindo a disponibilidade para um acordo.

Os intervenientes (pais e filhos, estes últimos desde que já tenham idade e o nível de desenvolvimento/maturidade necessário para que as suas declarações possam ter validade) comparecem, dialogam, participam e aderem à metodologia. De referir que uma grande parte dos intervenientes comparecem às sessões acompanhados dos seus Advogados.

Caso seja obtido um acordo/consenso na primeira sessão da ATE, tal fato é comunicado ao juiz, que chama todos os intervenientes, confirmando os consensos (que homologa) e redigindo o acordo. Contudo, caso não seja obtido esse consenso, a ATE poderá prosseguir noutras sessões, individuais ou conjuntas, com a presença de ambos os progenitores.

No final da ATE, a equipa técnica redige uma informação, que remete ao Tribunal, contendo os resultados alcançados, isto é: consenso total, consenso parcial, ou, ainda, ausência de consenso. Nos dois últimos casos, a informação redigida deve avaliar as competências parentais dos progenitores.

A ATE representa claramente uma economia de esforço para o Tribunal, já que compete às equipes técnicas da Segurança Social a realização das diligências necessárias para a obtenção de um eventual consenso.

Contudo, nem a ATE nem a mediação familiar não são admissíveis quando "for decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores" ou "estiverem em grave risco os direitos e a segurança de vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças" — cf. art. 24.º-A, alíneas *a* e *b*, do RGPTC.

## 3. Críticas ao regime

Perante o regime atualmente previsto na lei portuguesa, e que aqui se acabou de expor, a primeira crítica a apontar trata-se do facto de que, em muitas situações, a ATE pode revelar-se uma diligência meramente dilatória, em nada adiantando para conseguir obter um consenso entre os progenitores.

Posto isto, pode afirmar-se que, se, em Tribunal, perante o juiz e o Ministério Público, na conferência de pais, não se conseguiu obter acordo, dificilmente se chegará a um consenso no âmbito da ATE, a não ser eventualmente por cansaço ou pressão.

Tanto é que é também incompreensível (esta é a nossa segunda crítica) que num processo relativamente a um filho maior (onde se discuta simplesmente o valor da pensão de alimentos, já que as responsabilidades parentais cessaram), muitas vezes, os juízes solicitem a ATE diante da falta de acordo na conferência de pais (e em que o filho maior foi também ouvido).

Se a ideia do legislador foi conferir celeridade aos processos, não se compreende como pode, em alguns casos, a ATE conferir celeridade.

Parece que, muitas das vezes, apenas se permite adiar a decisão do juiz e/ou auxiliar o juiz na instrução, com a eventual recolha de mais prova no âmbito da ATE, fase finda a qual o processo será concluso ao juiz para prolação da sentença, ou seja, professa-se o entendimento de que talvez fosse de privilegiar a ATE quando estivermos perante filhos menores e quando a questão em discussão se prender com algo diferente do "simples" pedido de aumento do valor da pensão de alimentos, por exemplo.

Não se compreende a utilidade desta diligência no caso dos filhos maiores e, muito menos, quando não se discutam verdadeiramente questões com implicações no dia a dia do alimentado (no âmbito das responsabilidades parentais), que não se prendam apenas e só com interesses económicos, onde dificilmente se chegará a um consenso, pois obviamente que a parte que solicita o aumento tudo fará para que o aumento seja decretado, mas muitas vezes não tem qualquer fundamento objetivo. Do lado do devedor dos alimentos, e tendo em conta o caráter litigioso da situação, dificilmente haverá abertura para esse aumento sem fundamento objetivo.

Como citar este artigo | *How to cite this article*: AZEVEDO, Patrícia Anjos; RODRIGUES, Marco. A Audição Técnica Especializada como parte da tramitação (eventual) no âmbito dos processos de regulação e alteração das responsabilidades parentais em Portugal. *Revista de Direito Civil Contemporâneo – RDCC*, São Paulo: Ed. RT, vol. 47, ano 13. p. 317–336, abr.–jun. 2026.

Veja-se ainda que a doutrina anglo-saxónica (designadamente dos sistemas jurídicos do Reino Unido e dos EUA) sobre a pensão de alimentos a filhos assenta em alguns princípios-chave: o primeiro é o superior interesse da criança (*best interests of the child*), que se trata do princípio central nesta matéria e de acordo com o qual todas as decisões sobre pensão de alimentos devem garantir o bem-estar, o desenvolvimento e a estabilidade da criança[28].

Além disso, impera o princípio da responsabilidade parental partilhada, já que ambos os pais têm o dever de sustentar os filhos, independentemente de estarem casados, divorciados ou nunca terem vivido juntos.

O cálculo da pensão tem como base os rendimentos dos pais, mas também o tempo que cada um passa com a criança e as suas necessidades concretas. Muitos sistemas usam ainda fórmulas ou tabelas orientadoras (*guidelines*) para garantir consistência.

Os valores devidos a título de pensão de alimentos podem ser alterados, caso se verifiquem mudanças significativas nos rendimentos, nas necessidades da criança e no regime de visitas, por exemplo[29].

Importa ainda referir que cada progenitor contribui proporcionalmente à sua capacidade financeira, visto que a pensão é considerada um direito da criança[30], não do pai ou da mãe que vive com a criança e recebe o valor da pensão. É nestes contextos que o ATE assume particular relevância, ao contribuir para uma fixação ou uma alteração dos valores.

## Conclusões

As responsabilidades parentais são um poder-dever que pertence aos pais em relação aos seus filhos. Independentemente de os pais terem tido anteriormente uma

28. Para maiores desenvolvimentos, vide ALTMAN, Scott. A theory of child support. *International Journal of Law, Policy and the Family*, v. 17, n. 2, p. 173-210, ago. 2003; PARKER, Stephen. Child support: rights and consequences. *International Journal of Law, Policy and the Family*, v. 6, n. 1, p. 148-168, abr. 1992; e ELLMAN, Ira Mark; MCKAY, Stephen; MILES, Joanna; BRYSON, Caroline. Child support judgments: comparing public policy to the public's policy. *International Journal of Law, Policy and the Family*, v. 28, n. 3, p. 274–301, dez. 2014.

29. AZAMAT, Ergashev. Child support awards and compliance enforcement in English family law. *World Bulletin of Management and Law*, v. 29, p. 44–47, 2023.

30. VOGEL, Lisa Klein; DENNIS, Alexis M.; KEITA, Nasitta. 'Let's bring it into the 21st Century': perceptions of fairness in child support. *Children and Youth Services Review*, v. 163, p. 1–22, 2024.

relação de casamento (ou análoga ou casamento) ou não, importa que os filhos têm o direito à regulação das aludidas responsabilidades parentais, o que inclui eventualmente a fixação de uma pensão de alimentos, a pagar pelo progenitor não convivente.

Esta obrigação, muito embora as responsabilidades parentais cessem com a maioridade, estende-se aos filhos maiores de idade, até aos 25 anos, desde que ainda se encontrem a completar o seu processo formativo.

Via de regra, os acordos são reduzidos a escrito. Caso não haja acordo entre os progenitores, a fixação dos acordos é efetuada via judicial, admitindo-se eventualmente alterações ao regime inicialmente fixado, sempre que tal se justifique objetivamente.

Ora, é na fixação do acordo (ou no âmbito de um pedido de alteração) que se poderá colocar a eventualidade de o juiz, ao abrigo da faculdade que lhe é permitida pelos arts. 21.º e 23.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, solicitar a realização da Audição Técnica Especializada, com o intuito de auxiliar nas diligências instrutórias dos processo, designadamente tentando um consenso que não foi obtido em Tribunal, na conferência de pais, que integra a tramitação inicial do processo.

Foi precisamente sobre a Audição Técnica Especializada que versou este contributo, sendo certo que, salvo melhor opinião, este nem sempre é um mecanismo que confere celeridade ao processo, contrariamente ao que propugna o legislador.

A ATE também pode não fazer sentido quando se trate de filho maior e/ou em função das matérias em litígio, especialmente as que se prendam tão só e simplesmente com pedidos no sentido do aumento da prestação alimentícia.

## Referências bibliográficas

ALTMAN, Scott. A theory of child support. *International Journal of Law, Policy and the Family*, v. 17, n. 2, p. 173–210, ago. 2003.

AMARAL, Jorge Augusto Pais de. *Direito da família e das sucessões*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2019.

AZAMAT, Ergashev. Child support awards and compliance enforcement in English family law. *World Bulletin of Management and Law*, v. 29, p. 44–47, 2023.

CORREIA, Maria de Deus. A propósito dos alimentos a filhos maiores. In: ZENHA, Madalena; GRACIAS, Chandra (Orgs.). *III Jornadas de Direito da Família e das Crianças*: diálogo teórico-prático. Lisboa: Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, 2019. *E-book*. Disponível em: [https://crlisboa.org/docs/publicacoes/jornadas-familia2019/Maria-Deus-Correia.pdf].

Como citar este artigo | *How to cite this article*: AZEVEDO, Patrícia Anjos; RODRIGUES, Marco. A Audição Técnica Especializada como parte da tramitação (eventual) no âmbito dos processos de regulação e alteração das responsabilidades parentais em Portugal. *Revista de Direito Civil Contemporâneo – RDCC*, São Paulo: Ed. RT, vol. 47, ano 13. p. 317–336, abr.–jun. 2026.

CRUZ, Rossana Martingo. *Noções gerais de direito da família e as crianças*. Coimbra: Gestlegal, 2024.

ELLMAN, Ira Mark; MCKAY, Stephen; MILES, Joanna; BRYSON, Caroline. Child support judgments: comparing public policy to the public's policy. *International Journal of Law, Policy and the Family*, v. 28, n. 3, p. 274–301, dez. 2014.

FRANCISCO, Carla. Os alimentos a filhos maiores em sede de tribunal. In: ZENHA, Madalena; GRACIAS, Chandra (Orgs.). *III Jornadas de Direito da Família e das Crianças*: diálogo teórico-prático. Lisboa: Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, 2019. *E-book*. Disponível em: [https://crlisboa.org/docs/publicacoes/jornadas-familia2019/Carla-Francisco.pdf].

MARQUES, Remédio. Comentário ao art. 1880.º do CC. In: SOTTOMAYOR, Clara (Coord.). *Código Civil anotado*: Livro IV — Direito da família. . Coimbra: Almedina, 2020.

MONTEIRO, Leonor Valente; DIAS, Inês Magalhães Comentário ao art. 1879.º do CC. In: SOTTOMAYOR, Clara (Coord.). *Código Civil anotado*: Livro IV — Direito da família. Coimbra: Almedina, 2020.

PARKER, Stephen. Child support: rights and consequences. *International Journal of Law, Policy and the Family*, v. 6, n. 1, p. 148–168, abr. 1992.

SILVA, Joaquim Manuel da. *A família das crianças na separação dos pais*: a guarda compartilhada e a justiça restaurativa. 2. ed. Lisboa: Petrony, 2019.

SOARES, Odete Severino. *O direito de participação e audição da criança nos processos judiciais* — Promoção e proteção (fase judicial) e tutelar cível. Lisboa: Sílabo, 2024.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Comentário ao art. 1874.º do CC. In: SOTTOMAYOR, Clara (Coord.). *Código Civil anotado*: Livro IV — Direito da família. Coimbra: Almedina, 2020.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Comentário ao art. 1877.º do CC In: SOTTOMAYOR, Maria Clara (Coord.). *Código Civil anotado*: Livro IV — Direito da família. Coimbra: Almedina, 2020.

VOGEL, Lisa Klein; DENNIS, Alexis M.; KEITA, Nasitta. 'Let's bring it into the 21st Century': perceptions of fairness in child support. *Children and Youth Services Review*, v. 163, p. 1–22, 2024.

## PESQUISA DO EDITORIAL

**Área do Direito:** Processual; Civil; Infância e Juventude

### Veja também Doutrina relacionada ao tema

- A necessidade de formação de litisconsórcio passivo como meio de efetivação do direito à participação processual de crianças e adolescentes, de Bruno César da Silva — *RDIJ* 4/79–102;
- A participação da criança e do adolescente no processo, de Sônia Maria Rabello Doxsey – *RePro* 78/97–100;
- Alimentos aos filhos: notas práticas e o caso dos filhos maiores ou emancipados, de Patrícia Anjos Azevedo e Marco Rodrigues — *RDCC* 42/331–361; e
- Modelo constitucional brasileiro da autonomia parental na educação dos filhos: relação de interesses dos pais, dos filhos e da sociedade, de Augusto Passamani Bufulin e Aylton Bonomo Júnior — *RT* 1067/111–138.

Como citar este artigo | *How to cite this article*: AZEVEDO, Patrícia Anjos; RODRIGUES, Marco.
A Audição Técnica Especializada como parte da tramitação (eventual) no âmbito dos processos de regulação e alteração das responsabilidades parentais em Portugal.
*Revista de Direito Civil Contemporâneo — RDCC*, São Paulo: Ed. RT, vol. 47, ano 13. p. 317–336, abr.–jun. 2026.